



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012478-46.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CONFORTELL INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS, ORTOPÉDICOS LTDA, é apelado TECELAGEM FLEXIFIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012478-46.2023.8.26.0348

Apelante/Réu: CONFORTELL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS, ORTOPÉDICOS LTDA.

Apelado/Autor: TECELAGEM FLEXIFIO LTDA

Origem: 4ª Vara Cível de Mauá/SP

Juiz: Dr. José Wellington Bezerra da Costa Neto

Voto nº 1818

APELAÇÃO. Ação monitória. R. sentença que julgou procedente a pretensão, para declarar constituído título executivo judicial em favor da autora. Pleito de gratuidade formulado pela ré no recurso, o qual restou indeferido neste grau de jurisdição. Prazo para recolhimento do preparo que decorreu in albis. Renúncia dos i. Patronos da ré após o mencionado decurso do prazo. Deserção verificada. Recurso não conhecido, com majoração dos honorários de sucumbência, em razão da apresentação de contrarrazões.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **CONFORTELL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS, ORTOPÉDICOS LTDA.**, nos autos da **ação monitória** que lhe move a **TECELAGEM FLEXIFIO LTDA.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 38/39, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR constituído de pleno direito o título executivo judicial, consistente no crédito oriundo das Notas Fiscais nº 000.000.748; 000.000.760; 000.000.782; 000.000.784 e 000.000.795 no valor não pago de R\$ 35.900,91, atualizado até 21/09/2023, com a incidência de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que de acordo com os parâmetros fornecidos pelos §§ 2º, 8º e 8ºA do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 1.500,00.

Inconformada, apelou a ré requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito alegou, em suma, que não se aplicam os efeitos da revelia. O valor cobrado é excessivo, considerando a inclusão de honorários advocatícios extrajudiciais sem estipulação contratual (folhas 41/51).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 77/80, a defender a recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Indeferida a gratuidade neste grau de jurisdição (folhas 94/96), não foi

providenciado o recolhimento do preparo, tendo os i. Patronos da recorrente, a seguir, comunicado a renúncia aos poderes que lhes haviam sido conferidos (folha 99).

Restou regularizada a representação processual da recorrente às folhas 108 e 117.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, uma vez ausentes os requisitos necessários para tanto.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, foi determinado o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias (folhas 94/96), a restar publicada tal v. Decisão no dia 03/07/2024 (folha 97).

Considerando que não houve o cumprimento da v. Determinação, dou por deserto o recurso apresentado.

Anoto que no dia 24/07/2024, quando há muito já decorrido o prazo para o recolhimento do preparo, os então patronos da recorrente comunicaram a renúncia aos poderes que lhes haviam sido outorgados (folhas 99/102), circunstância que não gera qualquer efeito em relação à situação já consolidada.

Inviável, pois, o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **declara-se deserto o recurso, que, por conseguinte, não é conhecido.**

Uma vez apresentadas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu, para o equivalente a 10% (dez por cento) do crédito reconhecido.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)